



Art. 6.º, III do Código de Defesa do Consumidor
Lei n.º 10.962, de 11.10.2004
Decreto Federal n.º 5.903/2006

Promotoria de Justiça de Defesa do
Consumidor - Governador-Valadares

PROCON MG

AMP
MG
Associação
Municipal
de Promotoria
de Justiça

O Procon-MG, por intermédio da **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Governador Valadares**, promove neste final de ano a ação educativa “*Empresa legal precifica*”, tendo como objetivo conscientizar os fornecedores locais quanto a necessidade da correta precificação de todos os produtos expostos à venda. Para o sucesso dessa iniciativa precisamos do apoio de todos, especialmente dos empresários.

A ausência e/ou irregularidade na precificação de produtos ocorre por desconhecimento das regras estabelecidas na legislação. Assim, apresentamos algumas informações, no intuito de orientar todo o comércio local acerca dos requisitos exigidos na precificação dos produtos.

MODALIDADES DE PRECIFICAÇÃO

1) **Direta ou impressa na própria embalagem:** o preço é afixado diretamente no produto à venda por meio de etiqueta ou similar.

2) **Código referencial:** é efetuada por código referencial (conjunto de número ou cores) fisicamente ligado ao produto, sendo que a relação dos códigos e seus respectivos preços encontram-se em tabela que deve estar visualmente unida e próxima aos produtos a que se referem.

3) **Código de barras:** informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo. Leitores óticos devem estar disponíveis, em perfeito estado de funcionamento, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, devendo ser indicados por cartazes suspensos.

4) **Relação de preços:** os nomes dos produtos e os respectivos preços são inseridos em tabela(s), devendo ser utilizada apenas quando outras modalidades não for possível.

PRECIFICAÇÃO DE VITRINES

O fornecedor pode escolher a modalidade de precificação dos produtos expostos nas vitrines, devendo sua face principal estar voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização, independentemente do pedido daquele ou intervenção do comerciante.

IMPORTANTE:

- Enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público os preços dos produtos expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores, mesmo em momentos de montagem, rearranjo ou limpeza;
- A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares;
- Havendo divergência entre o valor informado e o valor cobrado, é direito do consumidor pagar o de menor valor;
- Em casos de parcelamento deve também ser informado o valor das parcelas e o montante total a ser pago;
- Faz vendas por meio de redes sociais? Nada de preços “*por direct*” ou “*inbox*”. Também nas redes sociais os preços devem ser divulgados de forma ostensiva junto à imagem do produto exposto à venda.

E só para relembrar, independentemente da modalidade escolhida, deve-se garantir que o consumidor visualize o preço sem qualquer intervenção do comerciante.

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 20.08.2019
Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 20.08.2019

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 14, DE 1º DE AGOSTO DE 2019 (*)
(Republicação)**

Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 273 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG) foi criado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG) integra a estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG) tem a função de coordenar a política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), o fazendo através de seu dirigente, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 23, §1º da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), tem, entre suas atribuições, a de instaurar processos administrativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, por meio de suas autoridades administrativas, ou seja, dos Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 23, §2º da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO**

Art. 1º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor que configure lesão aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por esta Resolução poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, por e-mail, por telegrama, carta, fax, por meio da ferramenta “Reclamações/Consulta” ou similar constante do site do Procon-MG ou qualquer outro meio de comunicação e deverá ser registrada como Notícia de Fato no SRU.

§1º A autoridade administrativa dispõe do prazo de trinta dias para análise e decisão da Notícia de Fato, prorrogável por uma vez, fundamentadamente, por até noventa dias, com registro no SRU, a partir da qual adotará uma das seguintes medidas:

I - seu arquivamento, nos termos do artigo 2.º desta resolução;

II - instauração de investigação preliminar, nos termos do artigo 4.º desta Resolução (Decreto nº 2.181/97, art. 33);

III - instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 6.º e seguintes desta Resolução (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39);

IV - propor ação civil pública (Lei Federal nº 7.347/85, art. 1.º, II);

§2º No prazo previsto acima, a autoridade administrativa poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições;

§3º Na situação descrita no caput desse artigo, o prazo para análise da Notícia de Fato e respectiva decisão da autoridade administrativa contar-se-á do efetivo recebimento do expediente na secretaria da Promotoria de Justiça.

Art. 2º Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por esta Resolução, se já forem objeto de investigação ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a notícia de fato e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico.

§1º Em se tratando de reclamação, representação ou denúncia que configure exclusivamente direito individual, o Procon-MG orientará adequadamente o consumidor quanto aos seus direitos e o encaminhará ao órgão administrativo ou judicial competente.

§2º Na situação prevista no parágrafo 1º deste artigo, se a reclamação, representação ou denúncia se der pessoalmente pelo consumidor na sede do Procon-MG, o encaminhamento da demanda será feita diretamente no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC).

§3º Do arquivamento da notícia de fato caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação.

§4º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias úteis, com a decisão impugnada, a reclamação, representação ou denúncia, devidamente autuadas, para apreciação da Junta Recursal do Procon-MG.

§5º A Junta Recursal do Procon-MG não conhecerá do recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§6º Das comunicações de que trata o caput, deverá constar a possibilidade de recurso.

§7º Expirado o prazo do § 3º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único (SRU), em ordem cronológica, mesmo sem manifestação do representante, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º A autoridade administrativa, para a proteção e defesa dos consumidores, dispõe, no exercício de suas atribuições, dos seguintes expedientes administrativos:

I - investigação preliminar (Decreto nº 2.181/97, art. 33, § 1.º);

II - processo administrativo (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56; Decreto nº 2.181/97, art. 33 e 39);

§1º No curso da investigação preliminar, a autoridade administrativa poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, artigo 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II – termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º);

III – recomendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

§2º No curso do processo administrativo, poderá contar com os seguintes instrumentos:

I - medidas administrativas cautelares (Lei Federal nº 8.078/90, art. 56, parágrafo único; Decreto nº 2.181/97, art. 18);

II - transação administrativa;

III – termo de ajustamento de conduta (Lei Federal nº 8.078/90, art. 113; Decreto nº 2.181/97, art. 6º; Lei Federal n.º 7.347/85, art. 5.º, § 6.º);

IV – recomendação (Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, parágrafo único, IV);

§3º As sanções administrativas que tratam da proteção e defesa do consumidor somente serão aplicadas no bojo de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade administrativa competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11/09/90.

§1º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de um ano, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, mediante o registro de prorrogação no SRU.

§2º Encerrada a apuração no curso de investigação preliminar e não sendo apurada prática infrativa, a autoridade administrativa proferirá a decisão de arquivamento, intimando-se os interessados, que poderão apresentar recurso ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias úteis, contados da efetiva intimação.

§3º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que arquivou a investigação preliminar, o qual, no prazo de três dias úteis, poderá exercer o juízo de retratação, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, à autoridade administrativa competente para apreciação.

§4º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§5º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único (SRU), mesmo sem manifestação do representante.

Art. 5º A inobservância das determinações contidas na Lei nº 8.078, de 11/09/90, e nas demais normas de defesa do consumidor constitui prática abusiva e sujeita o fornecedor às penalidades do artigo 56 da referida lei, e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas pelas autoridades administrativas do Procon-MG, sem prejuízo das medidas de natureza cível e penal.

§1º As penalidades de que trata o caput deste artigo, a serem aplicadas pelas autoridades administrativas ali descritas, na forma e nos termos dos artigos 55 a 60 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, buscarão efetiva aplicação dos objetivos, princípios e normas de proteção e defesa do consumidor.

§2º As autoridades administrativas do Procon-MG presidirão e julgarão os processos administrativos, sem prejuízo dos demais órgãos concorrentes.

§3º Os prazos processuais constantes nesta Resolução computar-se-ão em dias úteis e são preclusivos.

Art. 6º Se no curso de procedimento preparatório ou inquérito civil for constatada prática infrativa às relações de consumo, poderá a autoridade administrativa instaurar o competente processo administrativo para aplicação das sanções previstas em lei, juntando cópia da portaria inaugural ou do auto de infração nos expedientes acima mencionados, para promoção de seu arquivamento junto ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deverá conter todos os elementos de prova colhidos no âmbito do procedimento preparatório ou inquérito civil e poderá subsidiar a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Art. 7º As práticas abusivas em relação às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início, mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade administrativa;

II - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

§1º O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual prazo ou outro, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Junta Recursal do Procon-MG, mediante o registro da prorrogação no SRU.

§2º A Junta Recursal do Procon-MG, ao apreciar a decisão a que se refere o § 1º, poderá requisitar os autos e, constatando serem infundadas as razões de prorrogação do prazo, poderá sugerir, na forma de seu regimento, ao Procurador-Geral de Justiça que, nos termos do artigo 18, inciso XXI, alínea "g", da Lei Complementar nº 34/94, seja designado outro órgão de execução para a últimação dos trabalhos, sem prejuízo de acompanhamento da hipótese pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§3º A Junta Recursal e a Coordenação do Procon-MG, verificando a inobservância do disposto nesta Resolução, proporão, se for o caso, as medidas cabíveis à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 8º Em se tratando de microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;

II - as práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a revenda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos;

§2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação devidamente fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do Procon-MG caso deixe de cumpri-las.

§3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

Art. 9º Instaurado o processo administrativo, o infrator será notificado para, no prazo de dez dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, apresentar defesa.

§1º A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto;

II - por carta registrada ao infrator, ao seu representante legal, ao mandatário ou ao preposto, com aviso de recebimento (AR);

III - por correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outro meio, desde que fique confirmada, inequivocamente, a entrega da comunicação ao destinatário.

§2º Quando o infrator, ou seu representante legal, mandatário ou preposto, não puder ser notificado pelas formas previstas no parágrafo 1º deste artigo, será feita a notificação por edital, pelo prazo de dez dias úteis, que deverá ser publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

§3º No caso de a notificação se dar na forma prevista no inciso I do § 1º deste artigo, constará a identificação do receptor do documento, o registro do número de sua identidade, o órgão que a expediu e na respectiva certidão o nome, a matrícula do servidor público responsável pela execução do ato, o lugar e a descrição da pessoa que foi intimada/notificada.

§4º As certidões a que se refere o § 3º deste artigo devem ser firmadas da forma completa, observados os requisitos legais e os atos administrativos pertinentes.

Art. 10. Na peça de defesa deverão ser indicadas:

I – a autoridade administrativa a quem é dirigida;

II - a qualificação completa do peticionário (infrator);

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV - as provas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. A defesa poderá ser exercida pessoalmente ou, no caso de pessoa jurídica, por representante legal, mandatário ou preposto, ou ainda por advogado legalmente constituído por meio de procuração, devendo o instrumento que legitima o exercício da representação ser trazido aos autos junto com a peça defensiva ou em até dez dias úteis, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 11. No processo administrativo em que o infrator optar pela defesa técnica, juntando aos autos o instrumento de mandato outorgado ao advogado, as notificações serão endereçadas, apenas, ao seu representante processual.

Art. 12. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo não inferior a dez dias úteis, bem como designar audiência.

§1º Não havendo provas a produzir ou encerrada a instrução probatória, a autoridade administrativa elaborará proposta de transação administrativa, destinada ao pagamento de multa pecuniária, na forma prevista no artigo 13 desta Resolução, e intimará o fornecedor para se manifestar, no prazo assinado; havendo concordância, será designada audiência para a assinatura do acordo.

§2º A autoridade administrativa poderá, ainda, propor termo de ajustamento de conduta, prevendo obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelo fornecedor, nos termos do artigo 14 e seguintes desta resolução, observada a necessidade de documentos separados para os dois institutos, que têm objetivos distintos.

§3º São obrigatórios o registro e a inserção da íntegra dos termos de transação administrativa e de termo de ajustamento de conduta no SRU.

Art. 13. A celebração do termo de transação administrativa suspenderá o curso do processo administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

§1º O termo de transação administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

§2º Firmada transação administrativa, o processo administrativo será remetido para a Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§3º Em havendo descumprimento do transacionado, o feito retornará a sua regular tramitação para fins prolação de decisão administrativa.

Art. 14. O termo de ajustamento de conduta conterá, obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - sanção civil pecuniária diária ou por evento constatado; e

III - ressarcimento das despesas com a investigação da infração e com a instrução do expediente administrativo, bem como dos danos eventualmente provocados à coletividade.

§1º Firmado o termo de ajustamento de conduta, a investigação preliminar será arquivada no próprio local da autoridade administrativa e o processo administrativo remetido para a Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

§2º O termo de ajustamento de conduta não põe fim ao processo administrativo, sendo indispensável a celebração conjunta do termo de transação administrativa.

§3º Encerrado o expediente administrativo com realização de termo de ajustamento de conduta, em havendo descumprimento do compromisso ajustado, outro procedimento deverá ser instaurado em razão da reiteração da prática infrativa.

§4º A celebração de termo de ajustamento de conduta, nos autos de investigação preliminar ou de processo administrativo, não impede retificação ou complementação pela própria autoridade administrativa, ou que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por qualquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

§5º É admissível a fixação de prazo de validade no termo de ajustamento de conduta.

Art. 15. A obrigação prevista no inciso I do artigo 14, sempre que possível, não poderá ser genérica, mas retratará adequação específica de conduta do fornecedor, em prazo certo a ser assinalado.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto no inciso III do artigo 14 deverá mensurar os valores suportados pelo Procon-MG, a título de realização de estudos, perícias, laudos, relatórios técnicos e jurídicos ou outras despesas necessárias, no bojo das investigações preliminares ou de processos administrativos, e, quando imensuráveis, equivalerá à 4% do valor da eventual multa decidida ou transacionada, limitado ao limite máximo de 10.000 UFEMG (Unidade Fiscal de Minas Gerais).

Art. 16. As obrigações constantes em termo de ajustamento de conduta serão executadas pela autoridade administrativa do Procon-MG da localidade em que o ajuste foi celebrado.

Art. 17. Deverá ser providenciada pela Coordenação do Procon-MG, através dos dados do SRU, publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de extrato da transação administrativa e do termo de ajustamento de conduta celebrados pelas autoridades administrativas do Procon-MG.

Art. 18. Não havendo a possibilidade de solução do feito, por meio de transação administrativa, o órgão julgador intimará o fornecedor para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e proferirá decisão administrativa.

Parágrafo único. Proferida Decisão Administrativa Condenatória não poderá a autoridade administrativa celebrar termo de transação administrativa ou termo de ajustamento de conduta com o infrator pelos mesmos fatos objeto da investigação, nos mesmos autos.

Art. 19. Os prazos indicados nos artigos 4º, § 1º e 7º, § 1º desta Resolução não se aplicam durante a vigência de suspensão do feito decretada pelo órgão de execução em decorrência de termo de ajustamento de conduta ou de termo de transação administrativa, ou durante a tramitação de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente, ou por outro motivo que prejudique o andamento do feito.

§1º As ocorrências citadas no caput deste artigo serão obrigatoriamente lançadas no SRU.

§2º Durante a suspensão mencionada no caput deste artigo, a autoridade administrativa poderá promover as diligências que entender necessárias à garantia de futura e eventual execução do termo de ajustamento de conduta firmado.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA

Art. 20. A pena base será fixada de acordo com a gravidade da infração, com a vantagem auferida e com a condição econômica do fornecedor, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 e desta Resolução.

§1º Fixada a pena base nos termos do caput deste artigo, serão, em seguida, consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento.

§2º Considera-se causa de diminuição da multa, a ser aplicada no percentual de 5% (cinco por cento), a circunstância de o fornecedor ser microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º Havendo concurso de práticas infrativas, a autoridade administrativa, obrigatoriamente, aplicará a multa correspondente a infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

Art. 21. A gravidade da infração está relacionada com a sua natureza e potencial ofensivo, sendo classificada em quatro grupos assim definidos:

I - Infrações classificadas no grupo I:

1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, condições

de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes (art. 31, CDC);

2) deixar de fornecer, prévia e adequadamente, ao consumidor, nas vendas a prazo, informações obrigatórias sobre as condições do crédito ou financiamento (art. 52, CDC);

3) omitir, nas ofertas ou vendas eletrônicas, por telefone ou reembolso postal, o nome e endereço do fabricante ou do importador na embalagem, na publicidade e nos impressos utilizados na transação comercial (art. 33, CDC);

4) promover publicidade de produto ou serviço de forma que o consumidor, de maneira fácil e imediata, não a identifique como tal (art. 36, CDC);

5) expor à venda produtos avariados (art. 18, § 6º, II, 4ª parte, CDC).

II - Infrações classificadas no grupo II:

1) ofertar produtos ou serviços sem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que apresentem à saúde e à segurança dos consumidores (art. 31, CDC);

2) expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I, CDC);

3) expor à venda produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde (art. 18, § 6º, II, CDC);

4) deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48, CDC);

5) redigir instrumento de contrato que regule relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46, CDC);

6) impedir, dificultar ou negar, no prazo legal de arrependimento, a desistência contratual e a devolução dos valores recebidos quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49, CDC);

7) deixar de entregar termo de garantia, devidamente preenchido com as informações previstas no parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 8.078/90;

8) deixar de fornecer manual de instrução, instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único, CDC);

9) redigir contrato de adesão em termos obscuros e com caracteres não-ostensivos e ilegíveis, dificultando a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, §3º, CDC);

10) redigir sem destaque cláusulas contratuais que impliquem limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §4º, CDC);

III - Infrações classificadas no grupo III:

1) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, em desacordo com aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (arts. 18, § 6º, II, e 39, VIII, CDC);

2) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou com vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, CDC);

3) colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em quantidade inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou da mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19, CDC);

4) deixar de empregar, no fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto, componentes de reposição originais, adequados e novos ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21, CDC);

5) deixar de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22, CDC);

6) deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32, CDC);

7) impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, CDC);

8) manter cadastros e dados de consumidores com informações negativas, divergentes da proteção legal (art. 43, CDC);

9) elaborar cadastros de consumo com dados irreais ou imprecisos (art. 43, §1º, CDC);

10) deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitado por ele (art. 43, §2º, CDC);

11) deixar de corrigir a inexatidão de dados e cadastros quando solicitado pelo consumidor e de comunicar, no prazo legal, a alteração aos eventuais destinatários (art. 43, §3º, CDC);

12) fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, §5º, CDC);

13) deixar o fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, de manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único, CDC), ou deixar de informá-los ao Procon-MG quando notificado para tanto (art. 55, §4º, CDC);

14) promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37, CDC);

15) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (art. 39, I, CDC);

16) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (art. 39, II, CDC);

17) enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço (art. 39, III, CDC);

18) prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, CDC);

19) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, CDC);

20) executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes (art. 39, VI, CDC);

21) repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos (art. 39, VII, CDC);

22) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (art. 39, IX, CDC);

23) elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços (art. 39, X, CDC);

24) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério (art. 39, XII, CDC);

25) aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido (art. 39, XIII, CDC);

26) permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo (art. 39, XIV, CDC);

27) deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40, CDC);

28) deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 41, CDC);

29) submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC);

30) inserir cláusula abusiva no instrumento de contrato (art. 51, CDC);

31) exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, §1º, CDC);

32) deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros (art. 52, §2º, CDC);

33) inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53, CDC);

34) descumprir intimação do Órgão de Defesa do Consumidor para prestar informações sobre questões de interesse do consumidor (art. 55, §4º, CDC).

IV - Infrações classificadas no grupo IV:

1) colocar no mercado de consumo, ou ser responsável pela colocação, de produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou à segurança (art. 10, CDC);

2) deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança (art. 9º, CDC);

3) deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço de que o fornecedor obteve conhecimento após a sua introdução no mercado de consumo (art. 10, §1º, CDC);

Art. 22. As infrações não previstas em nenhum dos grupos I, II, III e IV do artigo 21 desta Resolução serão classificadas no grupo I.

Art. 23. Com relação à vantagem, serão consideradas as seguintes situações:

- a) vantagem não apurada ou não auferida;
- b) vantagem apurada.

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como faturamento bruto o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III e § 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei Federal n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007).

Art. 25. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o art. 24, caput, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá à receita bruta do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 26. Em se tratando de sociedade anônima, verificando que a prática infrativa tem repercussão adstrita à determinada localidade e/ou unidade da empresa e que sua natureza se insere entre aquelas elencadas nos grupos I e II do artigo 21, poderá a autoridade administrativa, fundamentadamente, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotar o faturamento bruto obtido pelo fornecedor no local em que verificada a infração, desde que a comprovação do faturamento seja efetuada de forma legal pela sociedade empresária.

Art. 27. A dosimetria da pena de multa será feita em duas etapas: primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, e, em seguida, efetuar-se-á a adição e/ou subtração dos montantes referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 28. A pena-base será apurada com base nos fatores indicados no artigo 20 desta Resolução (natureza da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator), observando-se a seguinte fórmula: $(RBM \times 0,01 \times NAT \times VAN) + PE = MULTA-BASE$ RBM = Receita bruta mensal média RB = Receita bruta do exercício anterior ao da infração PE = Porte econômico do fornecedor NAT = Natureza da infração VAN = Vantagem.

§1º O porte econômico do fornecedor (PE) será determinado em razão de seu faturamento bruto, obedecendo-se à classificação adotada pelo Fisco (micro - até R\$ 360.000,00; pequeno - de R\$ 360.001,00 a R\$ 4.800.000,00; médio - de R\$ 4.800.001,00 a R\$ 24.000.000,00; e grande - acima de R\$ 24.000.000,00) e atribuindo-se a cada uma delas um fator fixo de cálculo, a saber: a) Micro - fator 220; b) Pequeno - fator 440; c) Médio - fator 1000; d) Grande - fator 5000;

§2º O fator de cálculo referente à natureza da infração (NAT) será o correspondente ao do grupo em que a infração estiver classificada: Grupo NAT I 1 II 2 III 3 IV 4;

§3º Em relação à vantagem, serão utilizados dois fatores de cálculo: Vantagem não apurada ou não auferida - fator 1; Vantagem auferida - fator 2;

§4º Nos casos em que a fórmula de cálculo identificada no caput deste artigo gerar multa em valor inferior ou superior aos limites definidos pelo Código de Defesa do Consumidor (de duzentas a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-lo), prevalecerão os limites da lei, podendo a autoridade administrativa valer-se, ainda, de forma fundamentada e nos limites anteriormente referidos, das particularidades do caso concreto e da função pedagógica e repressiva da pena pecuniária, em razão da prática vedada pela norma de proteção e defesa do consumidor;

§5º Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) em 2000, sem outro índice substituto de preço definido pelo legislador, a Coordenação do Procon-MG providenciará, mensalmente, a correção dos valores das multas mínima e máxima pela taxa de juros SELIC, informados na planilha de cálculo e disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Art. 29. As circunstâncias agravantes e atenuantes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/97, implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, respeitados sempre os limites mínimo e máximo do valor da multa, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

Art. 30. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da transação administrativa ou da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 31. Os cálculos necessários à aplicação das multas serão realizados por planilha eletrônica mensal a ser divulgada pelo Procon-MG, que, além dos valores das multas máxima e mínima, obtidos na forma do § 5º do artigo 28 e correspondentes a, respectivamente, 3.000.000 (três milhões) e 200 (duzentas) UFIR's, indicará, após a inserção dos dados necessários:

I - O valor da multa-base passível de aplicação ao infrator;

II - O valor da multa-máxima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base acrescida de 50% (cinquenta por cento) de seu valor;

III - O valor da multa-mínima passível de aplicação ao infrator, correspondente à multa-base diminuída de 50% (cinquenta por cento) seu valor.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E RECURSO

Art. 32. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§1º A autoridade competente apreciará a defesa e as provas produzidas, não ficando a sua decisão vinculada ao relatório de sua assessoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§2º Se, na análise prevista acima, a autoridade administrativa verificar a ocorrência de infração administrativa não descrita na instauração do processo administrativo, deverá aditar o ato inaugural e reabrir o prazo de defesa e de instrução processual em relação à mesma.

§3º A autoridade administrativa, a seu critério, até a prolação da decisão administrativa, poderá conhecer do faturamento bruto da empresa entregue fora do prazo de impugnação.

§4º Quando a decisão contiver contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, serão admitidos embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da intimação da decisão embargada.

Art. 33. Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG.

§1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da data da intimação da decisão, protocolizado perante a autoridade administrativa que julgou o processo administrativo.

§2º A intimação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, acompanhada de cópia da decisão administrativa, será feita na forma estabelecida pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta Resolução.

§3º O recurso voluntário será recebido sem efeito suspensivo, salvo se houver cominação de pena de multa.

§4º A autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos, obrigatoriamente, a data de recebimento da intimação da decisão administrativa pela pessoa física ou jurídica recorrente, ou do respectivo procurador, quando este estiver expressamente autorizado a recebê-la no curso do processo, o registro do protocolo da petição de recurso ou certidão da Secretaria da Promotoria de Justiça que contenha a data do seu recebimento e, em caso de edital, a sua juntada e, respectiva certidão.

§5º Caberá à autoridade administrativa que julgou o feito providenciar, no prazo de dez dias, as anotações, o traslado necessário a eventual execução provisória do julgado, a remessa dos autos à Junta Recursal, bem como os registros pertinentes no SRU.

§6º Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, a autoridade administrativa deverá fazer constar nos autos a ocorrência de trânsito em julgado, devendo, nesse caso, o infrator ser intimado para, no prazo de até trinta dias úteis efetuar o recolhimento do valor da multa na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva.

Art. 34. Das decisões cautelares proferidas pelas autoridades administrativas caberá recurso à Junta Recursal, nos termos do artigo 33 desta Resolução.

§1º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que proferiu a decisão cautelar, devendo ser instruídas, obrigatoriamente, com o instrumento que legitima o exercício da representação e, facultativamente, com os documentos que o fornecedor entender úteis.

§2º A autoridade administrativa poderá exercer o juízo de retratação no prazo de três dias úteis.

§3º Caso não haja retratação, o recurso com os documentos que o instruem e a cópia da decisão recorrida serão autuados em autos apartados e remetidos à Junta Recursal do Procon-MG.

Art. 35. Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e dos prazos estabelecidos nesta Resolução.

§1º O juízo de admissibilidade do recurso compete à Junta Recursal.

§2º A Junta Recursal do Procon-MG poderá proceder ao reexame necessário mesmo na ausência de recurso de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 36. Quando a pena cominada for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, respeitadas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no parágrafo 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90.

Art. 37. Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 90% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo deverá ser informado ao infrator, na intimação da decisão administrativa.

Art. 38. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade administrativa recorrerá à Junta Recursal do Procon-MG, no prazo de dez dias úteis, mediante declaração na própria decisão, com remessa dos autos e registro da ocorrência no Sistema de Registro Único (SRU).

Art. 39. Em qualquer caso, o infrator deverá ser intimado da decisão proferida nos autos do processo administrativo.

Art. 40. A disciplina afeta à Junta Recursal do Procon-MG constará do seu regimento interno, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual n.º 61, de 12/07/2001.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 41. Tornando-se definitiva a decisão que aplicou pena de multa e não sendo recolhido o seu valor no prazo de trinta dias úteis, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva.

Parágrafo único. Para atualização da multa aplicada, o seu valor deve ser corrigido monetariamente entre a prolação da decisão administrativa e o último dia do prazo fixado, na intimação, para pagamento do fornecedor (prazo recursal), pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, e, a partir do dia seguinte, haja ou não recurso, pela Taxa Selic, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735, de 13 de agosto de 2015.

Art. 42. As multas recolhidas serão revertidas para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC), na forma da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2003.

§1º O adimplemento das multas recolhidas será registrado no SRU.

§2º Poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento para pagamento das multas aplicadas, mediante requerimento do fornecedor, no prazo de dez dias úteis do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da transação administrativa, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO VI O CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 43. O cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Coordenação do Procon-MG assegurar a sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/90, e do artigo 1º da Lei Estadual nº 12.616, de 23/09/97.

Art. 44. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros, feitos pelo Procon-MG e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado de Minas Gerais;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor, analisada pelos órgãos mencionados no inciso I deste artigo, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 45. A Coordenação do Procon-MG divulgará, periodicamente, o cadastro atualizado de reclamações fundamentadas do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC) contra fornecedores.

§1º O cadastro será publicado, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo de uma maior publicidade por outros meios de

comunicação, inclusive eletrônica, contendo informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§2º O cadastro deverá ser atualizado, permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, contados da data da intimação da decisão definitiva.

§3º O Cadastro Estadual de Reclamação Fundamentada será elaborado por meio das informações extraídas do Sistema de Registro Único (SRU) e do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec).

§4º Para o cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as autoridades administrativas farão o registro, no SRU, dos termos de ajustamento de conduta, bem como das decisões administrativas, com ou sem interposição de recurso, sem o qual não será possível o encerramento definitivo do feito, ao final de seu trâmite legal, no mencionado sistema.

§5º Nos casos em que houver reforma, pela Junta Recursal do Procon-MG, das decisões administrativas ou termos de ajustamento de conduta, os autos serão encaminhados à Coordenação do Procon-MG para as devidas anotações no SRU, visando à formação do cadastro de reclamações fundamentadas e, em seguida, devolvidos para as comarcas de origem.

§6º A reclamação que tenha sido objeto de termo de ajustamento de conduta constará no Cadastro de Reclamações Fundamentadas da seguinte forma: I – ATENDIDA, se cumprido o ajuste; II – NÃO ATENDIDA, se descumprido o ajuste.

§7º A reclamação que tenha sido objeto de decisão administrativa condenatória, nos autos de processo administrativo, constará no cadastro de reclamações fundamentadas como “não atendida”.

Art. 46. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, a todos acessíveis gratuitamente, vedada sua utilização abusiva ou estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 47. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias úteis, a contar da divulgação do cadastro, mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade administrativa competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a Coordenação do Procon-MG providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e a sua divulgação, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 48. A Coordenação do Procon-MG será responsável, após conferência das formalidades legais, pela solicitação, junto à Advocacia-Geral do Estado, de inscrição das multas em dívida ativa, resultantes das decisões administrativas condenatórias com trânsito em julgado ou dos termos de transação administrativa.

§1º Por ocasião dessa conferência constante do caput, constatadas eventuais irregularidades que não possam ser sanáveis pela própria Coordenação do Procon-MG, situações que poderão levar à nulidade da ação executiva de cobrança em dívida ativa, os autos serão devolvidos para a autoridade administrativa para a realização das diligências necessárias.

§2º A Coordenação do Procon-MG será responsável pela publicação semestral dos fornecedores inscritos em dívida ativa pela Advocacia-Geral do Estado, em face das infrações às relações de consumo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Ao dirigente do Procon-MG compete coordenar e regulamentar os serviços internos das unidades administrativas, adequar o rito procedimental de todos os expedientes administrativos às prescrições desta Resolução e exercer outras funções definidas em ato normativo editado pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo, para tal expedir, no uso de suas atribuições legais, atos normativos (instruções, portarias, avisos, etc.).

Art. 50. Para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, as autoridades administrativas deverão informar à Coordenação do Procon-MG as situações ou ocorrências de dados não cadastrados no SRU.

Art. 51. É dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências para cada processo administrativo ou investigação preliminar instaurados, no caso de tais funções serem exercidas por

servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§1º As funções previstas no caput deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo SRU.

§2º É dever do presidente do processo administrativo ou da investigação preliminar manter atualizados os dados relativos ao feito no SRU.

§3º É dever do secretário praticar os atos afetos à função de escrevente.

§4º É dever do oficial de diligências realizar, por ordem do presidente do feito, atos externos do processo administrativo ou da investigação preliminar, certificando-os nos autos.

Art. 52. Os prazos previstos nesta Resolução ficarão suspensos durante o recesso forense, voltando a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no artigo 313, § 5.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 59, de 18/01/2001.

Art. 53. Revoga-se a Resolução PGJ nº 11, de 3 de fevereiro de 2011, com exceção do Capítulo VIII.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2019.

ANTÔNIO SÉRGIO TONET

Procurador-Geral de Justiça

* Republicada com correção.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [\(Incluído pela Lei nº 13.543, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 2º-A Na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto. [\(Incluído pela Lei nº 13.175, de 2015\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de medicamentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.175, de 2015\)](#)

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º Nos estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento, deverão ser oferecidos equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor, localizados na área de vendas e em outras de fácil acesso.

§ 1º O regulamento desta Lei definirá, observados, dentre outros critérios ou fatores, o tipo e o tamanho do estabelecimento e a quantidade e a diversidade dos itens de bens e serviços, a área máxima que deverá ser atendida por cada leitora ótica.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área de vendas aquela na qual os consumidores têm acesso às mercadorias e serviços oferecidos para consumo no varejo, dentro do estabelecimento.

Art. 5º No caso de divergência de preços para o mesmo produto entre os sistemas de informação de preços utilizados pelo estabelecimento, o consumidor pagará o menor dentre eles.

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017\)](#)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.2004

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.903, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

Vigência

Regulamenta a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004](#), e dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#).

Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

- I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e
- V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.

Art. 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.

Parágrafo único. No caso de outorga de crédito, como nas hipóteses de financiamento ou parcelamento, deverão ser também discriminados:

- I - o valor total a ser pago com financiamento;
- II - o número, periodicidade e valor das prestações;
- III - os juros; e
- IV - os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Art. 4º Os preços dos produtos e serviços expostos à venda devem ficar sempre visíveis aos consumidores enquanto o estabelecimento estiver aberto ao público.

Parágrafo único. A montagem, rearranjo ou limpeza, se em horário de funcionamento, deve ser feito sem prejuízo das informações relativas aos preços de produtos ou serviços expostos à venda.

Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o [inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

Parágrafo único. Entende-se como similar qualquer meio físico que esteja unido ao produto e gere efeitos visuais equivalentes aos da etiqueta.

Art. 6º Os preços de bens e serviços para o consumidor nos estabelecimentos comerciais de que trata o [inciso II do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004](#), admitem as seguintes modalidades de afixação:

- I - direta ou impressa na própria embalagem;
- II - de código referencial; ou
- III - de código de barras.

§ 1º Na afixação direta ou impressão na própria embalagem do produto, será observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

§ 2º A utilização da modalidade de afixação de código referencial deverá atender às seguintes exigências:

I - a relação dos códigos e seus respectivos preços devem estar visualmente unidos e próximos dos produtos a que se referem, e imediatamente perceptível ao consumidor, sem a necessidade de qualquer esforço ou deslocamento de sua parte; e

II - o código referencial deve estar fisicamente ligado ao produto, em contraste de cores e em tamanho suficientes que permitam a pronta identificação pelo consumidor.

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em etiquetas com caracteres ostensivos e em cores de destaque em relação ao fundo.

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.

§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.

Art. 8º A modalidade de relação de preços de produtos expostos e de serviços oferecidos aos consumidores somente poderá ser empregada quando for impossível o uso das modalidades descritas nos arts. 5º e 6º deste Decreto.

§ 1º A relação de preços de produtos ou serviços expostos à venda deve ter sua face principal voltada ao consumidor, de forma a garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante.

§ 2º A relação de preços deverá ser também afixada, externamente, nas entradas de restaurantes, bares, casas noturnas e similares.

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na [Lei no 8.078, de 1990](#), as seguintes condutas:

I - utilizar letras cujo tamanho não seja uniforme ou dificulte a percepção da informação, considerada a distância normal de visualização do consumidor;

II - expor preços com as cores das letras e do fundo idêntico ou semelhante;

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

IV - informar preços apenas em parcelas, obrigando o consumidor ao cálculo do total;

V - informar preços em moeda estrangeira, desacompanhados de sua conversão em moeda corrente nacional, em caracteres de igual ou superior destaque;

VI - utilizar referência que deixa dúvida quanto à identificação do item ao qual se refere;

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item; e

VIII - expor informação redigida na vertical ou outro ângulo que dificulte a percepção.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto dar-se-á sem prejuízo de outras normas de controle incluídas na competência de demais órgãos e entidades federais.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico. ([Incluído pelo Decreto nº 7.962, de 2013](#))

Art. 11. Este Decreto entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Marcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.9.2006.

*